

Projeto de Lei Nº _____/2020

(Do Sr. Deputado ORLANDO SILVA)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei 9.870/99, assegurando aos alunos inadimplentes, o direito à renovação da matrícula, por dois anos após cessar os efeitos do Estado de Calamidade Pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - Fica acrescido ao artigo 5º da Lei 9.870/99, o parágrafo único do seguinte teor:

“Parágrafo único – fica assegurado aos alunos inadimplentes, o direito à renovação da matrícula, até dois anos após cessar os efeitos do Estado de Calamidade Pública.”

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 que assola o planeta, atinge a todos indistintamente, porém uns mais que outros, a juventude que dentre os desempregados alcança os maiores índices, é certamente a parcela da população que paga alto preço pela peste que grassa no mundo e no Brasil, isto porque, boa parte dela forma o contingente de estudantes nas escolas, faculdades e universidades e desempregados ou com renda muito baixa, é comum inadimplirem os contratos com suas instituições de ensino, agora na pandemia, este efeito colateral se faz mais sentir e como consequência, temos o abandono da graduação, o que mais que frustrante para o jovem, é trágico para o país.

Neste passo, o presente projeto de lei, busca garantir neste momento de gravíssima crise sanitária, o prosseguimento dos estudos por milhões de estudantes



brasileiros, que não obstante a inadimplência no pagamento das mensalidades e taxas devidas às instituições de ensino, poderão renovar a sua matrícula e prosseguir nos estudos, por até dois anos o equivalente a quatro semestres letivos, permitindo que boa parte dos cursos de graduação sejam cursados ou até mesmo concluídos.

É indiscutível o largo alcance social do presente projeto de lei, que irá beneficiar milhões de jovens brasileiros, na sua saga por melhorar as suas condições de vida.

Com efeito, não se trata tampouco de um projeto de lei conjuntural, válido apenas para a COVID-19, mas para qualquer estado de calamidade pública genericamente considerado, vale dizer, que não importando as razões para que seja decretada a calamidade, a renovação da matrícula estará assegurada aos inadimplentes.

A propósito o artigo 6º da Lei 9.870/99, que propomos neste projeto de lei, adicionar parágrafo único ao artigo 5º, traz rol de vedações que visam não causar danos a vida escolar do estudante inadimplente, como a suspensão de provas escolares, retenção de documentos ou aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

A lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, também busca proteger o estudante inadimplente.

O artigo 205 da Constituição Federal, garante a educação como direito de todos e dever do Estado e da Família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O texto ora apresentado à consideração desta Casa, outra coisa não faz, se não dar concretude à promoção; incentivo e colaboração da sociedade.

O direito positivo brasileiro, assentado em leis e na Constituição Federal, não deixa dúvida quanto a importância que a sociedade dá a educação e este projeto de lei, segue na direção apontada para o futuro de milhões de jovens brasileiros, que com garra enfrenta as batalhas do dia a dia pela sobrevivência e pelos seus sonhos.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, para o enfrentamento adequado à pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões em 18 de junho de 2020.



Orlando Silva
Deputado Federal - PCdoB

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 1 0 2 2 0 9 6 0 0 *